



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0000334-16.2020.5.23.0051

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/07/2021

Valor da causa: R\$ 14.122,68

Partes:

RECORRENTE: DEVONETE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO SIMAO DO NASCIMENTO

RECORRIDO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADO: TASSIA DE AZEVEDO BORGES

ADVOGADO: Wanessa Correia Franchini Vieira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO N. 0000334-16.2020.5.23.0051 (RORSUm)

RECORRENTE: DEVONETE GOMES DOS SANTOS

RECORRIDA: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO AGUIMAR PEIXOTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO

DECIDIU a 2ª Turma de Julgamento deste Tribunal Regional, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, a seguir transcrito:

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto.

MÉRITO

REVERSÃO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Narram os autos que, após ter recebido atestado médico em razão de suspeita de contágio por Covid-19 de sua filha (Chaiane) e neta, cuja confirmação se sucedeu dias após, a autora permaneceu laborando no estabelecimento da ré até o anúncio positivo de seu próprio exame, o que teria ocasionado sua dispensa por justa causa por inobservância dos procedimentos sanitários estabelecidos pela reclamada, capitulando-se a conduta como mau procedimento (art. 482, 'b', da CLT).

Compulsando os autos, verifico que a autora recebeu atestado médico de 14 dias em 1º/7/2020 (Id ad78312), tendo prestado serviços normalmente até 7/7/2020 (Id 9b2be48).

Colho, nesse passo, de seu interrogatório:



Assinado eletronicamente por: AGUIMAR PEIXOTO - 27/09/2021 22:18:45 - 3f83378
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081009395146900000010448026>
Número do processo: 0000334-16.2020.5.23.0051
Número do documento: 21081009395146900000010448026

1. A depoente foi à UPA e obteve uma licença médica, porém a depoente não se recorda de quantos dias de atestado médico;

2. A depoente foi à UPA porque a neta da depoente estava passando mal e o médico pediu para que todos que se encontrassem junto à neta fizessem exame médico (teste da COVID-19), ocasião em que a filha da depoente já estava passando mal e o médico ministrou medicamento para alergia

E da prova testemunhal:

7. O depoente afirma que **todos os empregados, ao serem admitidos, assistem a palestra de integração**; 8. **Na palestra de integração, é dito que os atestados médicos devem ser apresentados ao ambulatório médico, exclusivamente**; 9. **Na época em que a autora estava no estabelecimento da ré, havia banners/cartazes, divulgações de os colaboradores procurar o ambulatório no caso de sintomas do coronavírus e /ou da COVID-19**; 10. **No DDS, é comunicado a todos os colaboradores/familiares que se sentirem mal ou estiverem acometidos de doença para não adentrar ao estabelecimento da ré senão para se deslocarem ao ambulatório médico, no caso da COVID-19, inclusive** [sem destaques no original]; 11. O depoente afirma que no período da parte autora no estabelecimento da ré havia o dito no item 10 (testemunha Jailson Marques)

21. A depoente trabalha para a ré desde 2017 no ambulatório médico; 22. A depoente sabe dizer de a ré adotar os seguintes procedimentos sanitários: **o primeiro contato com o trabalhador é por meio da palestra de integração (onde é explicado o período de entrega de atestado, horário de funcionamento do ambulatório, quais são as pessoas que estão autorizadas a entregar atestado e o que deve conter o atestado)**; todos os participantes do treinamento, caso haja algum sintoma relacionado à COVID-19, devem procurar o ambulatório médico na forma presencial ou a distância (por email ou ligação); **a autorizada a receber atestado médico é a equipe de enfermagem, exclusivamente; o trabalhador acometido de doença deve comunicar à empresa sem adentrar ao local de prestação de serviço e no caso da COVID-19, por ser mais contagiosa, recomendado a comunicar por meio remoto**; 23. Nos DDS, é abordada a questão sanitária no ambiente de trabalho; 24. **Ao tempo da autora, havia cartazes/banners e imagens de divulgação/orientação aos colaboradores acerca da questão sanitária sobredita**; havia disponibilização de álcool gel, máscara, viseira, distanciamento, placa de acrílico entre um funcionário e outro, rota de inspeção pela CIPA, isolamento para não haver troca de objetos de possível contaminação (no período da pandemia, a ré não colhe assinatura dos colaboradores) e higienização de superfície (bactericidas /desinfecção); 25. Ao tempo da autora, havia as seguintes medidas corretivas: uma vez notificada a equipe da depoente de caso suspeito, automaticamente é realizado um teste e entrevista com o funcionário para identificar pessoas que tiveram contato com o entrevistado no local de prestação de serviço; são convocadas as pessoas que tiveram contato com o entrevistado, aplicam-se testes às pessoas que tiveram contato mesmo sem sintomas; isso aconteceu ao tempo da autora quando do resultado positivo para a COVID-19; ... 32. **Ao tempo da autora e desde o início da pandemia, já existiam os procedimentos de palestra de integração, DDS, panfletagem/divulgações preventivas /corretivas**; 33. **O horário de funcionamento do ambulatório é das 05h00 às 23h48, de segunda a sexta, e aos sábados, das 07h às 11h00** [sem destaques no original]; 34. O trabalhador que chega antes do horário de atendimento do ambulatório pode aguardar o horário de atendimento; 35. A depoente ignora de trabalhador apresentar atestado médico a encarregado; 36. No tempo da pandemia da COVID-19 não houve sobrecarga de serviços no ambulatório médico; a ré, inclusive, contratou mais profissionais para atender os colaboradores acometidos da doença (testemunha Geslaine Rissato da Cruz)



Veja-se que a autora confessou não ter observado a recomendação médica de afastamento após suspeita de contágio por Covid-19, que veio a se confirmar em 7/7/2020, mesmo diante da fundada e expressa desconfiança de sua contaminação, ante a situação de saúde da filha e neta da autora no momento do atendimento, com as quais manteve contato.

Destaco, ainda, que a prova testemunhal revelou que os empregados são advertidos assim que contratados, por intermédio da palestra de integração, sobre o funcionamento e o procedimento adotado na hipótese de enfermidade e afastamento médico, sendo nessas ocasiões esclarecido que os atestados médicos devem ser apresentados exclusivamente à equipe de enfermagem, no ambulatório médico, conforme depõem as testemunhas, e não aos superiores imediatos.

Ademais, os relatos testemunhais são unívocos ao declarar que havia ampla divulgação das informações relativas à Covid-19 nas dependências do estabelecimento, a exemplo de banners, cartazes e panfletagens com teor orientador, além dos DDS, nos quais, de acordo com a testemunha Jailson Marques, "é comunicado a todos os colaboradores que se sentirem mal ou estiverem acometidos de doença para não adentrar ao estabelecimento da ré senão para se deslocarem ao ambulatório médico, no caso da Covid-19, inclusive".

No mais, é certo que a elevada transmissibilidade da Covid-19, bem assim a gravidade da doença são fatos notórios, de modo que o labor desempenhado em condições normais nessas condições refoge à razoabilidade, mormente porque a autora contava com afastamento médico e havia suspeita legítima de contágio, em vista de seu contato com potenciais enfermos - filha e neta.

Assim, o mero fato de a jornada da autora se iniciar antes da abertura do ambulatório não é justificativa plausível hábil a autorizar o trabalho regular durante todos esses dias, sobretudo ao se ter em conta a iminência da abertura do ambulatório (5h, segundo a testemunha Geslaine Rissato da Cruz) quando do início da jornada (4h26 - Id d465271 - Pág. 5), sendo que este permaneceu disponível ao longo de todo o dia.

Também não afasta a culpa obreira a suposta autorização de seu superior imediato para se ativar regularmente nos dias que antecederam o resultado do diagnóstico da Covid-19, porquanto restou patenteado nos autos que era difundido entre todos que as questões alusivas a afastamentos médicos deveriam ser levadas ao ambulatório, sendo que sequer era permitida a entrada da autora no estabelecimento, senão para se dirigir ao ambulatório, conforme deduzido pela testemunha Jailson Marques.



Esclareço, outrossim, ser irrelevante a existência de prejuízos concretos para a empresa no exame da falta grave imputada à autora, visto que se censura, no caso, a sua conduta, e não os efeitos subjacentes.

Por fim, anoto que a classificação da situação médica da autora como de risco menor pelo Plano de Contingência da empresa não traduz permissivo ao trabalho em condições normais e tampouco escoima a reclamante por não ter observado o procedimento estabelecido pela reclamada.

Dessarte, reputo configurada a falta grave obreira consubstanciada em mau procedimento, suficiente a propiciar a dispensa da autora por justa causa, razão pela qual mantenho incólume a sentença, no particular.

Acórdão em conformidade com o art. 895, § 1º, IV, da CLT.

AGUIMAR PEIXOTO
Juiz Convocado
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO

CERTIFICO que, durante a 27ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada virtual e telepresencialmente entre as 09h00 do dia 22/09/2021 e as 09h00 do dia 23/09/2021, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**, com a presença da Excelentíssima Senhora Desembargadora **ELINEY BEZERRA VELOSO** e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado **AGUIMAR MARTINS PEIXOTO (RELATOR)**, bem como da Excelentíssima Senhora Procuradora do Trabalho **RENATA COELHO VIEIRA**, **DECIDIU**, a



Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator a seguir transcrito:

"ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto.

MÉRITO

REVERSÃO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Narram os autos que, após ter recebido atestado médico em razão de suspeita de contágio por Covid-19 de sua filha (Chaiane) e neta, cuja confirmação se sucedeu dias após, a autora permaneceu laborando no estabelecimento da ré até o anúncio positivo de seu próprio exame, o que teria ocasionado sua dispensa por justa causa por inobservância dos procedimentos sanitários estabelecidos pela reclamada, capitulando-se a conduta como mau procedimento (art. 482, 'b', da CLT).

Compulsando os autos, verifico que a autora recebeu atestado médico de 14 dias em 1º/7/2020 (Id ad78312), tendo prestado serviços normalmente até 7/7/2020 (Id 9b2be48).

Colho, nesse passo, de seu interrogatório:

1. A depoente foi à UPA e obteve uma licença médica, porém a depoente não se recorda de quantos dias de atestado médico;
2. A depoente foi à UPA porque a neta da depoente estava passando mal e o médico pediu para que todos que se encontrassem junto à neta fizessem exame médico (teste da COVID-19), ocasião em que a filha da depoente já estava passando mal e o médico ministrou medicamento para alergia

E da prova testemunhal:

7. O depoente afirma que **todos os empregados, ao serem admitidos, assistem a palestra de integração**; 8. **Na palestra de integração, é dito que os atestados médicos devem ser apresentados ao ambulatório médico, exclusivamente**; 9. **Na época em que a autora estava no estabelecimento da ré, havia banners/cartazes, divulgações de os colaboradores procurar o ambulatório no caso de sintomas do coronavírus e /ou da COVID-19**; 10. **No DDS, é comunicado a todos os colaboradores/familiares que se sentirem mal ou estiverem acometidos de doença para não adentrar ao estabelecimento da ré senão para se deslocarem ao ambulatório médico, no caso da COVID-19, inclusive** [sem destaques no original]; 11. O depoente afirma que no período da parte autora no estabelecimento da ré havia o dito no item 10 (testemunha Jailson Marques)

21. A depoente trabalha para a ré desde 2017 no ambulatório médico; 22. A depoente sabe dizer de a ré adotar os seguintes procedimentos sanitários: **o primeiro contato com o trabalhador é por meio da palestra de integração (onde é explicado o período de entrega de atestado, horário de funcionamento do ambulatório, quais são as pessoas que estão autorizadas a entregar atestado e o que deve conter o atestado)**; todos os



participantes do treinamento, caso haja algum sintoma relacionado à COVID-19, devem procurar o ambulatório médico na forma presencial ou a distância (por email ou ligação); **a autorizada a receber atestado médico é a equipe de enfermagem, exclusivamente; o trabalhador acometido de doença deve comunicar à empresa sem adentrar ao local de prestação de serviço e no caso da COVID-19, por ser mais contagiosa, recomendado a comunicar por meio remoto**; 23. Nos DDS, é abordada a questão sanitária no ambiente de trabalho; 24. **Ao tempo da autora, havia cartazes/banners e imagens de divulgação/orientação aos colaboradores acerca da questão sanitária sobredita**; havia disponibilização de álcool gel, máscara, viseira, distanciamento, placa de acrílico entre um funcionário e outro, rota de inspeção pela CIPA, isolamento para não haver troca de objetos de possível contaminação (no período da pandemia, a ré não colhe assinatura dos colaboradores) e higienização de superfície (bactericidas /desinfecção); 25. Ao tempo da autora, havia as seguintes medidas corretivas: uma vez notificada a equipe da depoente de caso suspeito, automaticamente é realizado um teste e entrevista com o funcionário para identificar pessoas que tiveram contato com o entrevistado no local de prestação de serviço; são convocadas as pessoas que tiveram contato com o entrevistado, aplicam-se testes às pessoas que tiveram contato mesmo sem sintomas; isso aconteceu ao tempo da autora quando do resultado positivo para a COVID-19; ... 32. **Ao tempo da autora e desde o início da pandemia, já existiam os procedimentos de palestra de integração, DDS, panfletagem/divulgações preventivas /corretivas**; 33. **O horário de funcionamento do ambulatório é das 05h00 às 23h48, de segunda a sexta, e aos sábados, das 07h às 11h00** [sem destaques no original]; 34. O trabalhador que chega antes do horário de atendimento do ambulatório pode aguardar o horário de atendimento; 35. A depoente ignora de trabalhador apresentar atestado médico a encarregado; 36. No tempo da pandemia da COVID-19 não houve sobrecarga de serviços no ambulatório médico; a ré, inclusive, contratou mais profissionais para atender os colaboradores acometidos da doença (testemunha Geslaine Rissato da Cruz)

Veja-se que a autora confessou não ter observado a recomendação médica de afastamento após suspeita de contágio por Covid-19, que veio a se confirmar em 7/7/2020, mesmo diante da fundada e expressa desconfiança de sua contaminação, ante a situação de saúde da filha e neta da autora no momento do atendimento, com as quais manteve contato.

Destaco, ainda, que a prova testemunhal revelou que os empregados são advertidos assim que contratados, por intermédio da palestra de integração, sobre o funcionamento e o procedimento adotado na hipótese de enfermidade e afastamento médico, sendo nessas ocasiões esclarecido que os atestados médicos devem ser apresentados exclusivamente à equipe de enfermagem, no ambulatório médico, conforme depõem as testemunhas, e não aos superiores imediatos.

Ademais, os relatos testemunhais são unívocos ao declarar que havia ampla divulgação das informações relativas à Covid-19 nas dependências do estabelecimento, a exemplo de banners, cartazes e panfletagens com teor orientador, além dos DDS, nos quais, de acordo com a testemunha Jailson Marques, "é comunicado a todos os colaboradores que se sentirem mal ou estiverem acometidos de doença para não adentrar ao estabelecimento da ré senão para se deslocarem ao ambulatório médico, no caso da Covid-19, inclusive".

No mais, é certo que a elevada transmissibilidade da Covid-19, bem assim a gravidade da doença são fatos notórios, de modo que o labor desempenhado em condições normais nessas condições refoge à razoabilidade, mormente porque a autora contava com afastamento médico e havia suspeita legítima de contágio, em vista de seu contato com potenciais enfermos - filha e neta.



Assim, o mero fato de a jornada da autora se iniciar antes da abertura do ambulatório não é justificativa plausível hábil a autorizar o trabalho regular durante todos esses dias, sobretudo ao se ter em conta a iminência da abertura do ambulatório (5h, segundo a testemunha Geslaine Rissato da Cruz) quando do início da jornada (4h26 - Id d465271 - Pág. 5), sendo que este permaneceu disponível ao longo de todo o dia.

Também não afasta a culpa obreira a suposta autorização de seu superior imediato para se ativar regularmente nos dias que antecederam o resultado do diagnóstico da Covid-19, porquanto restou patenteado nos autos que era difundido entre todos que as questões alusivas a afastamentos médicos deveriam ser levadas ao ambulatório, sendo que sequer era permitida a entrada da autora no estabelecimento, senão para se dirigir ao ambulatório, conforme deduzido pela testemunha Jailson Marques.

Esclareço, outrossim, ser irrelevante a existência de prejuízos concretos para a empresa no exame da falta grave imputada à autora, visto que se censura, no caso, a sua conduta, e não os efeitos subjacentes.

Por fim, anoto que a classificação da situação médica da autora como de risco menor pelo Plano de Contingência da empresa não traduz permissivo ao trabalho em condições normais e tampouco escoima a reclamante por não ter observado o procedimento estabelecido pela reclamada.

Dessarte, reputo configurada a falta grave obreira consubstanciada em mau procedimento, suficiente a propiciar a dispensa da autora por justa causa, razão pela qual mantenho incólume a sentença, no particular."

A Procuradora do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

A advogada Tássia de Azevedo Borges declinou do pedido de sustentação oral em defesa do réu.

Acórdão em conformidade com o art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Obs.: A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Beatriz Theodoro Gomes não participou deste julgamento em virtude de gozo de férias regulamentares.

Plenário virtual, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

(Firmado por assinatura eletrônica, conforme Lei n. 11.419/2006)
AGUIMAR MARTINS PEIXOTO



Assinado eletronicamente por: AGUIMAR PEIXOTO - 27/09/2021 22:18:45 - 3f83378
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081009395146900000010448026>
Número do processo: 0000334-16.2020.5.23.0051
Número do documento: 21081009395146900000010448026

Juiz do Trabalho Convocado
Relator



Assinado eletronicamente por: AGUIMAR PEIXOTO - 27/09/2021 22:18:45 - 3f83378
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081009395146900000010448026>
Número do processo: 0000334-16.2020.5.23.0051
Número do documento: 21081009395146900000010448026